



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10711.730446/2013-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.339 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente PROSPERITY CARGO MANAGEMENT LOGISTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

PRECLUSÃO. INOVAÇÃO DE DEFESA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela manifestante, precluindo os argumentos trazidos somente no recurso voluntário. O limite da lide circunscreve-se aos termos da manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Mateus Soares de Oliveira, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Carlos Delson Santiago (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 16-97.320, proferido pela 17ª Turma da DRJ/SPO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (**em razão da prestação de informação da atracação ter sido realizada com atraso**) por entender que é cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta.

O processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista nos artigos 94, 102 e 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, às fls. 2-13.

Os fundamentos do auto de infração giram em torno do fato de empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempe o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), quando o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

A impugnante foi autuada e apresentou suas razões às fls. 26-31, alegando que estaria acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea, bem como as referidas penalidades afrontariam princípios constitucionais.

Ao proferir a decisão de 1ª instância, a DRJ é exhaustivamente clara analisando todos os pontos abordados na impugnação, identificando, que a perda do prazo agregado em referência em tempo foi posterior ou igual ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico, além de que quanto à aplicação de penalidades por infração à legislação tributária, esta independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, que estariam devidamente previstas em regramentos legais (não infringindo normas constitucionais), além de que a situação não ser abarcado pela denúncia espontânea.

A recorrente foi cientificada da decisão proferida pela DRJ em 04/11/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.64-69) em 02/12/2020 requerendo que a decisão seja reformada para que o auto de infração seja anulado/cancelado, já que não seria parte legítima, bem como na época não havia funcionalidade do sistema MANTRA.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, sendo ponto fulcral deste recurso, observa-se que a defesa quando da apresentação de seu recurso voluntário, inova e traz argumentos antes não utilizados em sede de impugnação, conforme se observa do relatório deste acórdão.

Com o argumento de que a recorrente não seria parte legítima e tampouco o sistema MANTRA estaria em sua perfeita funcionalidade, inova a sua defesa, trazendo questão que não foi posta perante o juízo de primeiro grau. Reza o art. 16 do Decreto nº 70.235/72 que o impugnante deve arguir na impugnação todas as questões de fato e de direito, bem como apresentar todos os documentos que fazem a prova das alegações.

Sendo assim, o recurso ao trazer apenas inovação no argumento de defesa, ante a correção da decisão de 1ª instância recorrida, não tem índole bastante para ser conhecida

Com fulcro nas razões supra expedidas, **voto no sentido de não conhecer do recurso.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta